



## SENADO FEDERAL

### TEXTO FINAL REVISADO

pelo Núcleo de Redação Legislativa,  
nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

### PROJETO DE LEI N° 2.375, DE 2022, da Senadora Margareth Buzetti

Altera a Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, que “dispõe sobre a garantia do exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes e dá outras providências”, para definir as respectivas formações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.369, de 12 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A e 7º-A:

“Art. 3º-A. O exercício da profissão de *designer* de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos titulares de diploma de curso superior reconhecido, expedido por instituição de ensino credenciada, em:

- I – *Design* de Interiores;
- II – Composição de Interior;
- III – *Design* de Ambientes.

§ 1º O titular de diploma expedido por instituição de ensino credenciada só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea).

§ 2º O exercício das funções ou atividades descritas em lei, bem como o controle e a fiscalização desempenhados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), são garantidos aos *designers* de interiores e ambientes sem prejuízo ao exercício profissional de outras profissões regulamentadas.”

“Art. 7-A. É assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em *design* de interiores ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em *Design* de Interiores oficialmente reconhecido.

Parágrafo único. O exercício das funções ou atividades do técnico em *Design* de Interiores será definido pelo Conselho Federal de Técnicos Industriais (CFT).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.